

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

ÁUREA PRISCILLA FERREIRA GALINDO

MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO

NATHAN DANIEL SOARES SILVA

**RETROATIVIDADE EM FOCO: o debate sobre as repercussões das
recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa**

CARUARU

2022

ÁUREA PRISCILLA FERREIRA GALINDO

MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO

NATHAN DANIEL SOARES SILVA

**RETROATIVIDADE EM FOCO: o debate sobre as repercussões das
recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida -
ASCES/ UNITA, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luis Felipe A. Barbosa

CARUARU

2022

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo abordar a nova Lei de Improbidade Administrativa, mais precisamente os artigos 10 e 23 que trouxeram novos dispositivos como a Improbidade Dolosa e Prescrição Intercorrente, que desencadearam novos efeitos processuais, tendo em vista o reconhecimento da retroatividade da Lei citada. A análise da Retroatividade tem como base na Constituição Federal e no Pacto de São José da Costa Rica e nos princípios que regem o Direito Administrativo sancionador, a Doutrina e os tipos de retroatividades, colocando em pauta discussões em todo o âmbito Jurídico nacional, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal que, através do julgamento do Recurso Extraordinário interposto em face do Acórdão Proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhece a retroatividade das alterações na Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Nesse mesmo sentido, através do método indutivo e de pesquisa documental e qualitativa, são analisados os votos dos Ministros da Suprema Corte, tendo em vista que houve divergência quanto ao reconhecimento da retroatividade. Não obstante, é analisado o contexto histórico da LIA, tendo em vista que essa nova alteração é considerada uma das maiores mudanças feitas desde que entrou em vigor no ano de 1992 na área do Direito. Também é analisada as alterações promovidas na “nova lei” para o âmbito eleitoral e seus efeitos, como ela pode implicar nas eleições da atualidade.

Palavras-chaves: Improbidade administrativa; alterações; retroatividade da lei; prescrição intercorrente.

ABSTRACT

The research aims to address the new Administrative Misconduct Law, more precisely Articles 10 and 23 that brought new devices such as Willful Misconduct and Intercurrent Prescription, which obtained new procedural effects, in view of the recognition of the retroactivity of the aforementioned Law. The analysis of Retroactivity is based on the Federal Constitution and the Pact of San José da Costa Rica and on the principles that govern the sanctioning Administrative Law, the Doctrine and the types of retroactivity, placing on the agenda issues throughout the national Legal scope, as well as the decision of the Federal Supreme Court which, through the judgment of the Extraordinary Appeal filed against the Judgment given by the Federal Regional Court of the 4th Region, recognizes the retroactivity of the changes in the Law of Administrative Improbability (LIA). In the same sense, through the inductive method and documentary and qualitative research, the votes of the Justices of the Supreme Court are analyzed, considering that there was divergence regarding the recognition of retroactivity. Nevertheless, the historical context of the LIA is analyzed, considering that this new alteration is considered one of the biggest changes made since it came into force in 1992 in the area of Law. The changes promoted in the “new law” for the electoral scope and its effects, as it may imply in current elections, are also maintained.

Keywords: administrative improbity, retroactivity of the law

Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
2. DESENVOLVIMENTO	7
2.1. CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	7
2.2. PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE.....	7
3. RETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	12
3.1. CONCEITO DE RETROATIVIDADE.....	12
3.2. REPERCUSSÕES DA RETROATIVIDADE NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	14
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
5. REFERENCIAS	23

INTRODUÇÃO

As recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa trouxeram diversas discussões para o ordenamento jurídico, dentre elas sobre a sua retroatividade. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral do tema, através do Recurso Extraordinário interposto em face do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Nesse sentido, o STF passou a discutir a retroatividade da norma mais benéfica no Direito Administrativo.

As alterações nos artigos 10 e 23 deram origem à presente discussão, dado que a redação dos artigos supracitados traz disposições normativas mais benéficas aos agentes públicos acusados de ato ímprobo. A alteração do artigo 10 extinguiu a improbidade culposa, surgindo a discussão sobre a retroatividade da Lei, se seria possível a nova redação alcançar fatos passados para descaracterizar os atos de improbidade caracterizados por culpa.

Nesta perspectiva, vejamos as alterações:

LEI Nº 8.429/1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

LEI Nº 14.230/2021

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão **dolosa**, que enseje, **efetiva e comprovadamente**, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

O Art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, expressa o princípio da retroatividade no processo penal, “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, entretanto no mesmo artigo, inciso XXXVI, expressa que “a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Apesar do inciso XL do artigo mencionado expressar a retroatividade no Processo Penal, o artigo 9º do Pacto de São José da Costa Rica não especifica a natureza da pena, apenas estabelece o Princípio de Retroatividade. Vejamos:

Art. 9º - Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

Não obstante o artigo supracitado, o Direito Público é repleto de normas sancionadoras; dessa forma, apesar de algumas discussões estabelecerem distinções entre o Direito Penal e o

Direito Administrativo, entende-se que ambos pertencem ao mesmo princípio sancionador do Estado, existindo apenas diferença de regime jurídico.

A atual redação da Lei de Improbidade traz, em seu artigo 1º, § 4º, que “aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinados nesta Lei os princípios constitucionais do Direito Administrativo sancionadores”. Com isso, o princípio penal da retroatividade pode ser aplicado no caso em discussão por analogia.

O artigo 23 mudou o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para 08 (oito) anos, esse prazo passa a contar a partir do ato característico de improbidade. O dispositivo legal também trouxe marcos interruptivos da prescrição, da forma que prevê a prescrição intercorrente. Com isso, a cada marco interruptivo o prazo passa a contar pela metade do prazo original, ou seja, 04 (quatro) anos.

Para essa análise, será abordado o método objetivo descritivo, de abordagem qualitativa e de método indutivo, realizando uma análise comparativa entre as instituições e as mudanças presentes na legislação com a aplicação da retroatividade da Lei.

Com isso, o presente artigo visa a análise da discussão dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e suas divergências em relação à retroatividade, bem como os impactos que as alterações promovidas na Lei irão causar no âmbito eleitoral.

DESENVOLVIMENTO

CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A improbidade administrativa é a ilegalidade sobre os princípios básicos que regem a Administração Pública direta e indireta, cometido por um agente público ou por terceiros durante o exercício da função pública. Em caso de terceiros que participem e tenham benefícios de alguma forma no ato ímprobo, também estará sujeito às sanções previstas em lei.

A princípio, a improbidade administrativa foi regida pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, as sanções prevista se davam tanto na área cível como na esfera do Direito Penal, posteriormente ela foi alterada no dia 25 de outubro de 2021 pela Lei nº 14.230/2021, que passou a ser chamada de Nova Lei de Improbidade Administrativa (nova LIA).

Um importante conceito que merece destaque para melhor compreensão da improbidade é a definição de agente público, que consiste em quem exerce uma função pública sendo remunerado ou não, interdepende do vínculo, que pode ser permanente ou temporário.

PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE

A Lei nº 14.230/2021 trouxe profundas mudanças na improbidade administrativa, dentre essas mudanças destaca-se inicialmente o seu objetivo central que é proteger a integridade do patrimônio público e social, que na antiga lei tinha como objetivo estabelecer as sanções para o enriquecimento ilícito através da Administração Pública. A nova lei também estabelece, em seu art. 1º, um sistema de direito sancionador, a partir dos dispositivos presentes na Lei.

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Em relação aos atos de improbidade, a nova lei manteve os tipos de atos, que são divididos em três, os que geram enriquecimento ilícito, os que causam dano ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública, eles estão previstos nos artigos 9º, 10º e 11º de ambas a leis citadas anteriormente.

Importante destacar que a nova Lei trouxe algumas mudanças na redação dos artigos citados, em detrimento dessas mudanças citadas o Dolo Específico é necessário para a caracterização do ato de improbidade. Vejamos as mudanças:

Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992	Lei nº 14.230 de 25 de outubro de 2021
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir QUALQUER TIPO DE VANTAGEM patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]	Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, MEDIANTE A PRÁTICA DE ATO DOLOSO , qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]

<p>Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, DOLOSA OU CULPOSA, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]</p>	<p>Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão DOLOSA, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]</p>
<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]</p>	<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública A AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]</p>

Inicialmente, cumpre ressaltar que existem diferentes definições de Dolo, no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito do Direito Administrativo. Para Fábio Medina Osório (1998), “o dolo, em Direito Administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica”.

O dolo no Direito Administrativo pode ser equiparado ao do Direito Penal, assim define Carlos Alberto Hohmann Choinski (2007): “No Direito Administrativo, *contrario sensu*, a avaliação sob o enfoque do dolo será imprescindível para fins de reconhecimento da responsabilidade, tal qual no Direito Penal, o que evidencia a exigência incidental dos princípios da tipicidade e da legalidade”.

O mesmo texto legal citado anteriormente também traz uma definição de Dolo em seu § 2º do Art. 1º: “Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, dessa forma, a tese do dolo genérico foi afastado para a conduta de violação dos princípios.

Para melhor entendimento da alterações feitas pela nova LIA é necessário destacar a diferença entre Dolo Específico e Genérico, o dolo genérico é a vontade de praticar a conduta

típica, sem nenhuma finalidade especial, já o dolo específico é a vontade de praticar a conduta típica, porém com uma especial finalidade.

Antes da nova LIA havia previsão jurisprudencial do STJ, que já entendia a necessidade da comprovação da ação dolosa nas condutas descritas nos artigos 9º e 11º. No caso do art. 11º o dolo exigido era o genérico, que consiste na intenção de praticar o ato, o que difere do dolo específico.

Esse entendimento deve ser mudado com a vigência da nova LIA, em decorrência dos §§ 1º e 2º do art. 11 do mesmo texto legal citado, vejamos:

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

Dessa forma, é necessário a comprovação do na conduta funcional do agente público a intenção de obter proveito indevido para si ou para outrem, derrubando a tese do dolo genérico, e passando a vigorar o dolo específico no processo de improbidade administrativa.

Outra profunda mudança que nova LIA trouxe foi no artigo 10º que prevê os atos de Dano ao Erário, eles consistem em uma diminuição nos cofres públicos ou dano patrimonial, na antiga LIA, esse artigo era o único que previa o ato culposo que consiste em o agente agir com imperícia, imprudência ou negligência, mas sem a intenção de gerar resultado danoso ao patrimônio público.

Essa previsão foi extinta com a nova Lei de improbidade, a nº 14.230/2021, sendo permitido agora, como já citado anteriormente, a improbidade com dolo específico, quando existe a intenção de macular o patrimônio público.

Essa mudança gerou diversas discussões no ordenamento jurídico, alguns doutrinadores alegam que a consequência da extinção da improbidade culposa resultará em impunidade, o que não coaduna com realidade, tendo em vista que a suprema corte federal já vinha desde 1999

com entendimentos no sentido de que os atos ímprobos necessitam de elementos como a má-fé e deslealdade às instituições.

O entendimento da Suprema Corte Federal, firmou que "*a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente ou desastrado*". Dessa forma, a nova LIA consolidou um entendimento que já vinha sendo discutido nas Supremas Cortes.

Com isso, o legislador ao extinguir a improbidade culposa, não contribuiu para a impunidade, visto que os atos puníveis são aqueles que pressupõe a má-fé, tendo como objetivo macular o patrimônio público, não podendo ser punido o sujeito por ser inábil, despreparado, incompetente ou desastrado.

A nova LIA também trouxe um novo sistema de prescrição no processo de Improbidade Administrativa. O legislador não suficientemente claro, o que gerou diversas dúvidas, entre elas, pode-se destacar os tipos de prescrição, que inicialmente considerou-se que existia apenas um tipo, mas na verdade a previsão legal estabeleceu dois tipos: a prescrição principal e a intercorrente.

A prescrição principal é aquela tradicional já prevista no artigo 189 do código civil de 2002: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206". No caso concreto de improbidade, a pretensão seria a apuração dos fatos, que na vigência da antiga LIA era de 05 (cinco) anos, com a nova lei a prescrição passou a ser de 08 (oito) anos.

O prazo começa a contar na ocorrência de fato ou a cessação da permanência em casos de condutas de caráter permanente. Após o ajuizamento da ação a prescrição passa a ser intercorrente. Que será destrinchada a partir de agora.

A prescrição intercorrente, que foi a grande inovação prevista na lei nº 14.230/2021, traz ao âmbito do Direito Administrativo a possibilidade de prescrição no curso da ação, que se dá em razão da inércia do poder Judiciário. A Lei pré-estabeleceu os marcos interruptivos da seguinte forma:

Ajuizamento da ação de Improbidade administrativa;

Sentença condenatória

pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

Isso significa que a cada marco interruptivo, o prazo recomeça a correr no dia da interrupção e o prazo cai pela metade, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 14.230 de 25 de outubro de 2021. Vejamos:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei **prescreve em 8 (oito) anos**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

[...]

§ 5º Interrompida a prescrição, **o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.**

O que ocorre de fato é que após o ajuizamento da ação o poder judiciário terá 04 (quatro) anos para proferir a sentença condenatória, e assim sucessivamente com as demais instâncias superiores.

O Ministério Público alegou inconstitucionalidade da prescrição intercorrente por não ter levado em consideração a proporcionalidade nem a duração média dos processos de improbidade administrativa. Essa tese não merece prosperar porque não está devidamente fundamentada.

No caso concreto o tempo médio das ações de improbidade são de 05 (cinco) anos, o prazo prescricional estabelecido na nova LIA é de 04 (quatro) anos levando em consideração os marcos que ela estabelece. Cumpre ressaltar também que no procedimento anterior existe uma fase prévia de contraditório para o recebimento da inicial que foi extinta com a vigência da nova Lei de improbidade.

Diante dessas mudanças citadas anteriormente surgiu a discussão em todo o ordenamento jurídico brasileiro, que é a da retroatividade da Lei, tendo em vista que ela traz previsões mais benéficas aos réus, essa discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal e foi reconhecida a tese de repercussão geral, que será destrinchada a seguir.

RETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CONCEITO DE RETROATIVIDADE

A retroatividade consiste em alterar algo que já foi feito com base em um novo dispositivo legal, ou seja, quando uma nova lei com dispositivos que beneficiem o réu entra em vigência, ela poderá influenciar processos que já foram julgados ou estão em julgamento.

O ordenamento jurídico brasileiro permite apenas a retroatividade em benefício de réu, pois não existe crime sem lei que antes o defina, dessa forma, a lei não poderá retroagir para condenar o réu, isso ocorre em razão do princípio da IRRETROATIVIDADE, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, no qual prevê a inconstitucionalidade de qualquer lei ou emenda constitucional que retroage para ferir direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Tratando da retroatividade, ela está previsto no Art. 5º, inciso XL da Constituição Federal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, entretanto no mesmo artigo, inciso XXXVI, expressa que “a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, cumpre ressaltar que a lei só poderá retroagir, em fatos consumados quando não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e quando o legislador, expressamente, mandar aplicá-la a casos pretéritos, mesmo que a palavra “retroatividade” não seja usada.

Na doutrina, por exemplo, Fábio Medina Osório (2020) defende que:

Não há dúvidas de que, na órbita penal, vige, em sua plenitude, o princípio da retroatividade da norma benéfica ou descriminalizante, em homenagem a garantias constitucionais expressas e a uma razoável e racional política jurídica de proteger valores socialmente relevantes, como a estabilidade institucional e a segurança jurídica das relações punitivas. Se esta é a política do Direito Penal, não haverá de ser outra a orientação do Direito Punitivo em geral, notadamente do Direito Administrativo Sancionador, dentro do devido processo legal. Se há uma mudança nos padrões valorativos da sociedade, nada mais razoável do que estender essa mudança ao passado, reconhecendo uma evolução do padrão axiológico, preservando-se, assim, o princípio constitucional da igualdade e os valores relacionados à justiça e à atualização das normas jurídicas que resguardam direitos fundamentais. O engessamento das normas defasadas e injustas não traria nenhuma vantagem social. **A retroatividade decorre de um imperativo ético de atualização do Direito Punitivo, em face dos efeitos da isonomia.**

Existem três tipos de retroatividade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo elas, a retroatividade máxima, média e mínima. Os termos citados estão definidos na tabela abaixo:

<p>Retroatividade máxima (também chamada de restitutória)</p>	<p>A retroatividade máxima ocorre quando a nova lei atinge a coisa julgada, ou seja, seus efeitos incidiram sobre o direito adquirido, atingindo dessa forma os fatos já consumados;</p>
--	--

Retroatividade média	A retroatividade média ocorre quando a nova lei não atinge os atos ou fatos pretéritos, atinge apenas aqueles fatos pendentes, os que ainda não foram julgados
Retroatividade mínima (também chamada de temperada ou mitigada)	Ja a retroatividade mínima é quando a nova lei incide nos efeitos futuros dos atos ou fatos pretéritos, ou seja, ela incidirá apenas nos processos que será julgado após sua vigência

A retroatividade acolhida no ordenamento jurídico é a mínima, como já citado, o direito brasileiro não permite a retroatividade, salvo os casos previsto em lei, que são aqueles que irão beneficiar o réu, sendo acolhido costumeiramente no Direito Penal, conforme expressa a própria constituição nos artigos citados acima, entretanto o artigo 9º do Pacto de São José da Costa Rica não especifica a natureza da pena, apenas estabelece o Princípio de Retroatividade. Vejamos:

Art. 9º - Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

Como já destacado, o Direito Administrativo possui normas sancionatórias, assim como o Direito Penal, diferenciando-se apenas em relação aos regimes jurídicos aplicáveis. Esta questão repercute no diálogo entre os institutos jurídicos destes ramos, havendo repercussões em termos de retroatividade na esfera da improbidade, como iremos destacar a seguir.

REPERCUSSÕES DA RETROATIVIDADE NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No tópico anterior, pode-se observar que o Direito Administrativo é repleto de dispositivos sancionadores, no entanto a promulgação da Lei nº 14.230/2021 deu origem a diversas discussões em relação a sua retroatividade.

É importante destacar que historicamente as jurisprudências, especialmente do STJ, firmaram um entendimento na qual a tendência é amplamente dominante é de reconhecer a retroatividade da Lei mais benéfica, conforme se colhe dos seguintes julgados, listados:

O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, **sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. “A norma administrativa mais benéfica, no que deixa de sancionar determinado comportamento, é dotada de eficácia retroativa”** (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1402893/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, j. 11.04.2019).

“Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto **o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o Direito Administrativo sancionador.**” (STJ, Primeira Turma, Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº 37.031/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 08.02.2018.).

Também se destaca que existem julgados nesse mesmo sentido nas cortes de justiça estaduais, vejamos:

Reexame necessário e recurso voluntário - Mandado de segurança - Infração de trânsito - Aplicação - Poderdever - Decadência- Processo administrativo - Interrupção - Direito Administrativo sancionador - Direito Penal - Proximidade - Garantias - Retroatividade da lei mais benéfica. 1. A possibilidade da administração sancionar o particular por infração cometida à legislação de trânsito deve observar o prazo de cinco anos a contar da data em que praticado o ato, sendo o transcurso temporal interrompido pela instauração do processo administrativo que deve preceder o ato sancionatório. 2. **A despeito da divergência existente, vem prevalecendo na doutrina e na jurisprudência a posição de que o grau de proximidade existente entre o Direito Administrativo sancionador e o Direito Penal autoriza seja estendida àquele todas as garantias inerentes a este último, dentre as quais a retroatividade da lei mais benigna prevista no art. 5º, XL, da Constituição da República.** (TJ-MG - AC: 10024121280424002 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 04/08/2015, Data de Publicação: 11/08/2015)

No caso em tela, também houve julgamento relacionado à retroatividade da Lei nº 14.230/2021, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nos Tribunais Regionais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. **O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da**

retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa...

(STJ; AgInt-RMS 65.486; Proc. 2021/0012771- 8; RO; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/08/2021; DJE 26/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO E QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14. 230/2021 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – PERIGO CONCRETO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – NÃO COMPROVADO – VALOR DO PREJUÍZO NÃO MENSURADO – INDISPONIBILIDADE LIMITADA AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE EVENTUAL MULTA CIVIL OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – INDISPONIBILIDADE AFASTADA – RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 14.230/2021 alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.429/92, em especial no que tange à indisponibilidade de bens que visam assegurar o integral ressarcimento ao erário. 2. **O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei nº 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o Direito Administrativo sancionador...** (TJ-MT 10087725920178110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 17/11/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/11/2021)

Em resumo da questão, José Miguel Garcia Medina (2021) sustenta que:

Tratando-se, como efetivamente se trata, de parte do direito sancionador, a resposta que se impõe à primeira das questões formuladas é uma só: Tal como a lei penal (art. 5.º, caput, XL, da Constituição Federal), **assim também a legislação que prevê sanções por atos de improbidade não retroage, salvo para beneficiar o réu.** Tome-se, por exemplo, os atos que, de acordo com o novo sistema, não são considerados ímprobos. Aquilo que, paradoxalmente, chamava-se de “improbidade culposa” (a expressão é contraditória pois, se improbidade é ato praticado com desonestidade, não se compreende “desonestidade culposa”), se não mais é considerado ato de improbidade pela nova lei, não mais serão penalizados. Esse princípio deve ser aplicado também aos atos praticados antes da vigência da Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/1992. Há julgados expressivos que seguem o princípio, conquanto não

se dediquem especificamente à questão aqui analisada. E outros autores, analisando a Lei que acabou sendo aprovada, já se manifestaram no mesmo sentido. **Assim, a nova tipologia normativa dos atos de improbidade administrativa e de suas sanções, por força do art. 5.º, caput, XL da Constituição, cumulado com o artigo 1.º, § 4.º, da Lei 8.429/1992 (na redação da Lei 14.230/2021), aplica-se aos atos praticados antes de sua vigência, se para beneficiar o réu.** A não ser que haja alteração no modo como o tema vem sendo tratado na jurisprudência até aqui (cf. julgados noticiados acima), esse é o entendimento que haverá de prevalecer, doravante, nos Tribunais (MEDINA, José Miguel Garcia. A nova Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada retroativamente? In: Consultor Jurídico (Conjur), 3.11.2021).

Se não bastassem os posicionamentos da doutrina amplamente majoritária e da jurisprudência dominante do STJ, a partir da pesquisa em relação à tramitação parlamentar do Projeto de Lei (PL) nº 2.505, de 2021, verifica-se que a própria Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal abordou especificamente a questão da retroatividade das novas normas.

Com efeito, ao rejeitar a Emenda nº 40 – que visava a inserir no texto do PL referência expressa à retroatividade das normas benéficas – o Relator do PL, em manifestação acolhida pelo Colegiado, assim se manifestou:

A Emenda nº 40, do Senador Dário Berger, propõe a inclusão de artigo, onde couber, no Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, para que as alterações dadas pela presente proposição, se apliquem desde logo em benefício dos réus. Rendendo homenagens ao Senador Dário Berger, deixo de acolher a proposta tendo em vista que já é consolidada a orientação de longa data do Superior Tribunal de Justiça, na linha de que, “considerando os princípios do Direito Sancionador, a novatio legis in mellius deve retroagir para favorecer o apenado (Resp nº 1.153.083/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/11/2014).

Importa reconhecer que a vontade dos legisladores não é elemento vinculante da interpretação da norma objetivada. Todavia, nesse caso específico, é inegável reconhecer o dever do intérprete de levar em consideração a inequívoca manifestação do órgão legiferante sobre a questão específica da retroatividade, já que apenas rejeitou sua previsão expressa por considerar tal disposição desnecessária, à luz da jurisprudência do próprio STJ sobre a questão.

Em sentido semelhante, Rodrigo Mudrovitsch e Guilherme Pupe (2021) advertem:

Concordamos que a previsão expressa de retroatividade é conveniente, ainda que desnecessária. Concordamos também que, no silêncio da lei — o que se aplica à reforma em análise —, a retroatividade opera. **Discordamos, contudo, de que seria lícito ao legislador impedir a retroatividade de**

norma benéfica, sendo para nós simples o raciocínio de que essa ressalva, fruto de lei infraconstitucional, não poderia se sobrepor ao artigo 5º, XL, da Constituição, nascendo com a pecha da inconstitucionalidade.

Diante do exposto, essas discussões chegaram ao Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário interposto em face do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Foi reconhecido o tema de repercussão geral do tema nº 1199, e passou à relatoria do ministro Alexandre de Moraes.

No voto do ministro Alexandre de Moraes apresenta a discussão sobre a retroatividade, ele menciona importantes decisões da Suprema Corte que reconhece princípios do Direito Penal no Direito Administrativo sancionador, vejamos:

Nesta CORTE, no MS 23.262/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 30/10/2014, o PLENO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **admitiu a aplicação de um preceito de Direito Penal na seara administrativa, assentando que o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”)** tem vez, igualmente, no processo administrativo disciplinar. Vejamos a ementa do acórdão:

EMENTA Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida.

1. A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva.

2. O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado.

3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa.

4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD.

5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade.

6. Segurança concedida, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990. (grifo nosso)

Com isso, o Ministro demonstra mais uma vez que cabe preceitos do Direito Penal na esfera do Direito Administrativo, em razão de ambas as matérias tratarem de sanções aplicadas pelo Estado.

Não obstante, o ministro também apresentou posicionamentos divergentes sobre a retroatividade da Lei mais benéfica no âmbito do Direito Administrativo sancionador:

Aqueles que advogam a irretroatividade da lei mais benéfica no Direito Administrativo sancionador pautam-se no argumento de que a norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas desse ramo do direito, o qual está vinculado à liberdade do criminoso (princípio do favor libertatis), fundamento inexistente no Direito Administrativo sancionador; sendo, portanto, regra de exceção, que deve ser interpretada restritivamente, prestigiando-se a regra geral da irretroatividade da lei e a preservação dos atos jurídicos perfeitos. Realçam que, no âmbito da jurisdição civil, impera o princípio *tempus regit actum*.

Dessa forma, o voto apresentado pelo Ministro Alexandre de Moraes fixou as seguintes teses:

Por essas razões, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, para definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação:

(I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA;

(II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

No entanto, houve divergências na votação no plenário do STF no que diz respeito à retroatividade dos dispositivos sobre o elemento subjetivo do dolo, e a nova disciplina da prescrição geral e intercorrente. Além disso, ao examinar a matéria, os ministros apresentaram distinção na modulação dos efeitos da (ir)retroatividade para atos pendentes e definitivos.

Em nenhuma dessas teses, houve unanimidade no plenário do Supremo Tribunal Federal. A tabela abaixo mostra os votos de cada Ministro:

Efeitos retroativos da lei nº 14.230/2021 em processos transitados em julgado	
A Nova Lei não retroage	Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Luiz Fux (6 votos) .

A Nova Lei retroage	Nunes Marques, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, André Mendonça, Ricardo Lewandowski (3 votos).
A Nova Lei retroage mediante de ação rescisória	André Mendonça, Ricardo Lewandowski (2 votos).
Efeitos retroativos da lei nº 14.230/2021 em processos em curso (não transitados)	
A Nova Lei não retroage	Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Cármen Lúcia (4 votos)
A Nova Lei retroage	Alexandre de Moraes, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (7 votos).
Prescrição geral	
A Nova Lei não retroage	Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Luiz Fux (6 votos).
A Nova Lei retroage	Nunes Marques, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes (4 votos)
A Nova Lei retroage mediante de ação rescisória	André Mendonça (1 voto).

Prescrição intercorrente	
A Nova Lei não retroage	Alexandre De Moraes, André Mendonça, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes E Luiz Fux (9 Votos)
A Nova Lei retroage	Nunes Marques, Dias Toffoli (2 Votos).

Com isso, o Plenário fixou as seguintes teses a respeito da retroatividade da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, vejamos:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Em síntese, a Suprema Corte Federal reconheceu a retroatividade do art. 10º que extingue a improbidade culposa, apenas nos processos que ainda não tiveram decisão transitada em julgado, ou seja, aqueles processos que ainda não acabaram. Esses efeitos não incidirão nos processos que já tem decisões transitadas, ou em processos em fase de cumprimento de sentença, sendo vedado também a ação rescisória.

Também é necessária a comprovação do dolo específico, quando há intenção de macular o patrimônio público, não permitindo mais a punição para agente público incompetente, permitindo apenas a punição do agente público que aja de má-fé.

Quanto à prescrição intercorrente, a retroatividade não foi aceita, sendo aplicada apenas após a promulgação da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, baseando-se no princípio da lei mais benéfica previsto na Constituição Federal de 1988, previsto também no pacto de São José da Costa Rica, bem como nos dispositivos estabelecidos após a promulgação da lei nº 14.230 de 25 de outubro de 2021, que consolidou o entendimento do tribunais e doutrinadores mencionados, que fundamentam o Direito Administrativo como dispositivo sancionador.

Percebe-se, então, que o Supremo Tribunal Federal foi condizente com o que está em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, tendo reconhecido a retroatividade média, visto que a lei nova não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, em razão disso a retroatividade da lei citada deverá incidir efeitos apenas nos processos que ainda estão em curso.

Cumprir ressaltar que o STF é mais uma vez foi assertivo quando não reconhece a retroatividade da prescrição intercorrente, tendo em vista que se trata de um dispositivo de característica mista de direito processual e material, sendo uma norma de natureza prospectiva e não retroativa.

Por fim, percebe-se que a Lei nº 14.230/2021 trouxe ao ordenamento jurídico previsões que resultarão em uma eficaz proteção ao patrimônio público, aplicando também sanções de forma coerente e justa aos agentes públicos ímprobos, estabelecendo uma segurança jurídica na Administração Pública. Ressalta-se também que a prescrição intercorrente, que tem como objetivo a celeridade processual nos processos de improbidade, possui efeitos positivos, tendo em vista que irá pressionar o Poder Judiciário para cumprir com essa agilidade. Em paralelo, nota-se também que o Ministério Público poderá cumprir com seu papel de fiscalização e defesa do interesse público, para que não haja de forma deliberada uma prescrição em massa de processos de improbidade, sabendo que aplicação do princípio da celeridade processual no ordenamento jurídico brasileiro é um ponto suscetível a críticas ferrenhas.

REFERENCIAS

Tema 1199 - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199> <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9725030> (Acessado em 20 de novembro de 2022)

SCHIEFLER ADVOCACIA. STF estabelece limites à retroatividade da Nova Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2022. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/stf-estabelece-limites-a-retroatividade-da-nova-lei-de-improbidade-administrativa-2/> (Acessado em 21 de novembro de 2022)

Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudências em tese, nº 188, Brasília, 25 de Março de 2022 <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/12407/12511> (Acessado em 19 de novembro de 2022)

Luís Mauro Lindenmeyer Eche - Revista Consultor Jurídico, 9 de dezembro de 2021, 7h12 (Acessado em 18 de novembro de 2022)

MEDINA, José Miguel Garcia. A nova Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada retroativamente? In: Consultor Jurídico (Conjur), 3.11.2021. (Acessado em 18 de novembro de 2022)

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa e Retroatividade. In: Conjur, 22.10.2021. (Acessado em 20 de novembro de 2022)

OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 300. (Acessado em 21 de novembro de 2022)

OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Porto Alegre, Ed. Síntese. 1998, p. 135 Estudo sobre o dolo no Direito Administrativo (Acessado em 15 de novembro de 2022) <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19868-19869-1-PB.pdf>

REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, relator ministro Garcia Vieira, Diário Oficial União 27.09.1999. (Acessado em 21 de novembro de 2022)

Resp nº 1.153.083/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/11/2014 (Acessado em 22 de novembro de 2022)

Site Oficial do Planalto (Acessado em 18 de novembro de 2022) - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm

STJ; AgInt-RMS 65.486; Proc. 2021/0012771- 8; RO; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/08/2021; DJE 26/08/2021. (Acessado em 15 de novembro de 2022)

TJ-MT 10087725920178110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 17/11/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/11/2021. (Acessado em 14 de novembro de 2022)

PARECER FINAL DE TCC

ALUNOS: ÁUREA PRISCILLA FERREIRA GALINDO, MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO, NATHAN DANIEL SOARES SILVA.

TÍTULO: RETROATIVIDADE EM FOCO: o debate sobre as repercussões das recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

O tema do Artigo Científico é extremamente relevante, por tratar de uma importante repercussão processual diante das alterações recentes promovidas na Lei de Improbidade Administrativa: a questão da retroatividade.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho atende aos requisitos, os quais foram sistematicamente trabalhados ao longo do processo de orientação do grupo, sendo sinalizadas sugestões para o depósito do artigo.

Houve esforço dos estudantes no desenvolvimento da pesquisa, englobando-se vários aspectos importantes sobre o tema proposto.

Por todo o exposto, autorizo o seu julgamento perante a Banca Julgadora, opinando, desde o presente momento, pela aprovação do TCC.

Caruaru, 03 de março de 2023.



Prof. Dr. **Luis Felipe Andrade Barbosa**